

**RÉUS E VÍTIMAS NOS PROCESSOS–CRIME  
POR PRÁTICA DE CURANDEIRISMO\*****Antonio Carlos Duarte de CARVALHO**

**SUMÁRIO:** Neste texto, fazemos a análise dos processos-crime referentes a casos de pessoas acusadas, indiciadas, julgadas, condenadas ou absolvidas, por prática de Curandeirismo e Exercício Ilegal de profissões ligadas à área da saúde (medicina, odontologia, farmácia, enfermagem). Pretendemos oferecer informações, que julgamos valiosas, sobre a caracterização dos procedimentos dos curandeiros e demais praticantes dessa medicina não autorizada e não reconhecida pelo Estado, e sobre as supostas vítimas, acusações e argumentos utilizados pela defesa e pela promotoria no decorrer dos processos.

**Palavras –chave:** Processo-crime; Curandeirismo; Réus

**Abstract:** In this text we make the referring analysis of process-crime the cases of accused people, defendants, judged, condemned or acquitted, for practical of Charlatanism and Illegal Exercise of on professions to the area of the health (Medicine, Odontologia, Pharmacy and Nursing). We intend to offer information, that we judge valuable on the characterization of the procedures of the healers and excessively practicing of this not authorized and not recognized medicine for the State, and on the supposed victims, accusations and arguments used for the defense and the public prosecutor's office in elapsing of the processes.

**Keywords:** Process-crime; Charlatanism; Guilty

A leitura e a análise de processos-crime nos proporcionam a obtenção de informações importantes para a caracterização das práticas cerceadas pela Justiça, dos indivíduos indiciados nos processos e suas possíveis vítimas, e também dos argumentos de acusação e de defesa apresentados no decorrer dos processos. No caso de nossa pesquisa<sup>1</sup>, forneceram também pistas de como em São Paulo, após os anos 50 do século passado, a ação contra as práticas populares de saúde e seus praticantes foi sendo alterada em consonância com as mudanças de visão da sociedade em relação àquelas práticas.

Segundo Schritzmeyer<sup>2</sup> é possível falar, com relativa margem de acerto, de um verdadeiro conjunto documental quando nos referimos aos processos-crime instaurados sob a acusação de práticas de Curandeirismo e Exercício Ilegal da Medicina e do Exercício Ilegal de outras profissões da área da saúde como odontologia, enfermagem e farmácia, instaurados nos tribunais brasileiros desde 1900. De acordo com esta autora, os processos desta modalidade, muito embora estejam presentes desde o começo do século, aparecem de forma

significativa a partir de 1950.

Ocorre que a localização desta documentação nunca foi uma tarefa simples para o pesquisador, pois os arquivos onde supostamente se encontram guardados tais documentos estão, com raras exceções, em precárias condições de organização e nem sempre abrem suas portas aos pesquisadores. Dessa forma, optamos por trabalhar com uma pequena parte do conjunto dos processos-crime que instaurados no período. O objetivo foi explorar ao máximo o potencial de alguns processos-crime localizados no Arquivo Judiciário da Vila Leopoldina em São Paulo, referentes a casos ocorridos no interior e na capital do Estado, e os processos-crime localizados no CEDAP - Centro de Documentação e Apoio à Pesquisa da Universidade Estadual Paulista - UNESP, campus de Assis - SP que, para felicidade dos pesquisadores, encontram-se conservados e relativamente organizados. São processos-crime instaurados nas décadas de 50 e 60 na Capital e em algumas cidades do interior do Estado, bem como um conjunto maior de processos referentes à comarca de Assis. Referem-se a crimes de Curandeirismo, Prática Ilegal da Medicina, da Odontologia e da Farmácia, de Exploração da Credulidade Pública, de Estelionato, entre outros. Embora não sejam muitos estes processos, instaurados na Capital e no interior de São Paulo, dentro de um período de duas décadas, apresentam uma amostra significativa do que ocorria por todo o Estado, em escala maior. Além disto, no que se refere à comarca de Assis, os processos formam um conjunto significativo, pois representam todos os casos instaurados na comarca, num período de vinte anos. Assim, podem nos fornecer um panorama muito consistente do que sucedeu na região, assim como uma pequena amostra do que pode ter acontecido no Estado como um todo.

Por serem o resultado de todo o processo de investigação policial e de ação da Justiça, em primeira instância, quando o objetivo maior é descrever as práticas e formular um julgamento objetivo sobre a ação dos envolvidos em determinados contextos, estes documentos (os processos) são extensos e minuciosos quanto à caracterização das vítimas, testemunhas e procedimentos policiais e judiciários, o que os torna muito ricos quando utilizados na pesquisa histórica.

O primeiro processo<sup>3</sup> que localizamos foi instaurado na cidade de Mogi Mirim, interior de São Paulo, e envolveu um indivíduo chamado Amador Joli, acusado de prática de Curandeirismo. Devido ao péssimo estado de conservação do processo, e ainda ao fato de lhe faltarem inúmeras folhas, não pudemos obter maiores informações sobre as circunstâncias que geraram o suposto crime, bem como não pudemos reunir dados suficientes para caracterizar o acusado e suas possíveis vítimas.

Condenado em primeira instância, o acusado, através do advogado fornecido pela Justiça, apelou aos tribunais superiores, onde obteve a revisão da condenação.

A decisão de revogar a condenação, acatando os argumentos da defesa formulados

na apelação, publicada em maio de 1950 na Revista dos Tribunais, informa que realmente não ficara configurada a infração por parte do réu, acusado e condenado em primeira instância por crime de Curandeirismo na cidade de Mogi Mirim. Segundo argumento dos juízes superiores, as “*palavras e sugestões*” supostamente utilizadas por Amador Joli para exercer o ofício de curandeiro, como afirma a decisão da primeira instância, não seriam suficientes para configurar, por si só, o suposto ato criminoso. De acordo com suas palavras:

*Do que dos fatos consta, a única (prova) aceitável é a de que o apelante seria dotado de alguma facúndia, e senhor de um elevado poder de persuasão - psicólogo nato - consegue, por meio de conselhos, exortações, sugestões, inculcar em alcoólatras e tabagistas uma repugnância visceral ao álcool e ao fumo, galvanizando-lhes o ânimo, sustentando-lhes a vontade, e orientando um ou outro no sentido de uma libertação completa desses vícios, realizando assim não uma atividade passível de censura, mas uma ação certamente humanitária e louvável, concorrendo, na medida de suas forças, à redenção moral e para a recuperação de seus semelhantes<sup>4</sup>.*

Note-se que as informações colocadas à disposição dos juízes de segunda instância, para o julgamento da apelação, são as mesmas de que dispunham os juízes da primeira instância e, no entanto, sua decisão neste caso é completamente diferente. Frente ao fato de Amador Joli utilizar seus poderes de “*persuasão*” para supostamente curar pessoas acometidas pelo alcoolismo, as duas instâncias da Justiça apresentam decisões contrárias.

De fato, muito embora isto não deva ser tomado como uma regra, é curioso notar que, em vários dos processos que analisamos, as decisões tomadas pelos juízes de tribunais superiores parecem ser menos intolerantes do que as decisões de juízes de primeira instância.

É o que parece ter acontecido no caso em que os juízes do tribunal superior, ao contrário de seus colegas de primeira instância, livraram o acusado da condenação por crime de curandeirismo, por entenderem que seus atos não seriam passíveis de censura, antes, pelo contrário, seriam merecedores de elogio, já que manifestara uma atitude “*humanitária e louvável*”, de alguém que desejava ajudar na recuperação de seus semelhantes.

Essa diferença nas visões de mundo dos juízes de instâncias diferentes, comprovada neste e em outros episódios, é um vestígio, no nível das mentalidades, das intensas mudanças que vinham ocorrendo na sociedade brasileira do período, tanto nos campos econômico e social quanto no cultural.

Neste sentido, é perfeitamente compreensível que os juízes das instâncias superiores, que residem na Capital de São Paulo, centro das principais e mais intensas mudanças (urbana, cultural, econômica) do período, apresentassem uma maior tolerância em relação ao diferente, se comparados aos juízes das instâncias inferiores, residentes no interior do Estado,

em regiões rurais, onde as mudanças, embora existentes, não eram tão rápidas e profundas. Estes, até mesmo pelo isolamento a que muitas vezes estavam submetidos, tendiam a decidir as pendências judiciais (pelo menos nos casos em que analisamos), baseados na tradição jurídica brasileira e na jurisprudência formulada principalmente nas décadas de 1930 e 1940<sup>5</sup>, que recomendava intolerância com relação a certas práticas, entre elas as que são objeto de nossa pesquisa.

Isto fica claro quando analisamos o processo número 27.889<sup>6</sup>, instaurado em Mirassol, interior de São Paulo, que envolve a Justiça Pública e Reinaldo de Jesus, acusado de Exercício Ilegal da Medicina porque, sendo proprietário de uma farmácia em Neves Paulista, teria supostamente receitado e fornecido remédios a pessoas que o procuravam, tendo inclusive ido atender doentes em suas residências.

Na fase dos depoimentos, entre os vários indivíduos que foram convocados, destaca-se a presença de três médicos residentes em Mirassol e São José do Rio Preto, relacionados e ouvidos como testemunhas de defesa do acusado.

Pelos depoimentos, constatou-se que Reinaldo de Jesus realmente indicava remédios, mas somente quando os médicos estavam ausentes da cidade, e com a orientação destes. Condenado em primeira instância por crime de Exercício Ilegal da Medicina, o réu resolve recorrer. Na análise que faz do caso, a instância superior avalia que, com base nos depoimentos dos três médicos, não seria possível sustentar que o acusado receitava remédios por sua própria conta e que exercesse ilegalmente a Medicina, pois só fazia as vezes de médico quando estavam ausentes do município, e ainda assim sob orientação deles. O que o movia, segundo a avaliação da instância superior, era uma preocupação em “*minorar os sofrimentos alheios*”, depreendido do fato de apenas cobrar o preço dos remédios, e não o das consultas.

Por fim, pondera-se que as atividades do farmacêutico não configurariam crime de Exercício Ilegal da Medicina (como fora enquadrado em primeira instância) e nem tampouco crime de Curandeirismo, pois este implicaria “*em práticas de medicina popular*”.

Na decisão de 18 de abril de 1950, publicada em julho de 1950<sup>7</sup>, pode-se ler:

*Punir-se um farmacêutico, que, no sertão, na falta, ainda que momentânea, de Médicos, atende casos simples, fornecendo remédios a doentes, é solução que este Tribunal tem repudiado em vários arrestos<sup>8</sup>.*

Em São João da Boa Vista, Ângelo Tasili<sup>9</sup> vê-se envolvido com a Justiça Pública, sendo condenado a um ano e quatro meses de detenção, mais multa de mil cruzeiros, por supostamente ter praticado atos de Curandeirismo .

No recurso à decisão que o condena, ele sustenta que o processo deveria ser

anulado, considerando-se a imprecisão da acusação que lhe era feita. Afirma que no processo não teria sido apontado o nome de suas supostas vítimas; que se omitiu a espécie de diagnósticos que era acusado de fazer; e que não teriam sido descritos os procedimentos terapêuticos que porventura teria empregado. A ausência de motivação seria outro fator a justificar a anulação da sentença.

Em seu parecer em 14 de março de 1950, publicado em julho de 1950<sup>10</sup>, o relator do processo na Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, L. Minhoto, recomenda que seja negado o provimento do recurso, alegando que Ângelo Tasili já teria sido processado e condenado, na comarca de São João da Boa Vista, por crime de Curandeirismo, e reincidido ainda no “*gozo do sursis*”<sup>11</sup>. Portanto não se tratava de um réu primário, mas reincidente, na mesma modalidade de crime. Alega também que Curandeirismo (acusação que cabia a Tasili) seria crime de perigo e não de dano, caracterizando-se exatamente pela situação de perigo que o fato criminoso estabeleceria para um número indeterminado de pessoas. Por isto, desde que comprovada a ocorrência do delito, não haveria a necessidade de indicarem-se nominalmente as pessoas a quem teria sido ministrada a terapêutica proibida.

Mesmo assim, sustenta o relator, não seria o caso do processo, que contaria com depoimentos de vários indivíduos, supostamente submetidos aos cuidados médicos do apelante. Descreve o relator que Tasili, valendo-se de um Centro Espírita, teria atraído, para o município de Vargem Grande do Sul, levas de japoneses, que ali se fixaram, dos quais cerca de sessenta, teriam adquirido terras para se estabelecerem na cidade, atraídos unicamente pela fama do curandeiro. Teriam se estabelecido na cidade à procura de cura para males como: “*dores pelo corpo*” (...), “*tracoma*” (...), “*ferida de mau caráter, na perna*” (...), “*distúrbios no ovário*” (...), perda dos “*movimentos de um braço*” (...), tuberculose.

Um dos pacientes do curador (chamado de “*vítima*” pelo relator), descreve uma intervenção cirúrgica que teria presenciado:

*(...) o paciente deitado em plena escuridão, iria sofrer extração de um dos ossos da perna; o réu, recebendo a encarnação do espírito, declarou que iria retirar o mencionado osso e recomendou aos circunstantes que ouvissem o ruído característico da peça anatômica caindo numa bacia ali existente. Todos escutaram o ruído anunciado. Depois, o apelante advertiu de que não iria deixar cicatrizes no joelho do paciente e de que também o espírito levaria consigo o osso extraído. Reacendendo-se a luz, os presentes, surpresos, efetivamente verificaram a inexistência de corte operatório e o desaparecimento do osso<sup>12</sup>.*

Dessa forma, com base neste depoimento, conclui que Tasili não seria um indivíduo sincero, como muitos que acreditavam no seu poder terapêutico, mas um “*burlão*” que teria posto em prática expedientes grosseiros para iludir a boa fé das suas vítimas. Além do mais,

acrescenta que teriam sido apreendidos em seu Centro Espírita inúmeros remédios e objetos (não diz quais e nem quantos) destinados ao exercício do Curandeirismo e que o réu recebia dinheiro dos pacientes para realizar suas ações.

Por fim, alega que não seria exato que a peça condenatória carecesse de motivação (como reivindicava o acusado), pois tratar-se-ia de um trabalho muito bem desenvolvido, que conteria todos os requisitos legais como relatório, referência às alegações da acusação e da defesa, indicação dos motivos de fato e de direito em que se calcou o veredicto e dispositivo formalmente exato. Dessa forma, recomenda a manutenção da condenação do apelante, por ter ficado bem demonstrada “*a sua responsabilidade*”. Acrescenta que o Dr. Gabriel Mesquita, médico residente na cidade, que já havia sido processado em 1939, por Exercício Ilegal da Medicina, deveria ser incluído na denúncia, pois teria colaborado com o curandeiro.

*A polícia encontrou, na busca que realizou no mencionado Centro espírita, um dos seus blocos de receituário, no qual se liam as primeiras linhas de um atestado passado em favor de um dos pacientes de Ângelo Tasili. Um outro desses pacientes recebeu do Médico um vidro de fosfatos receitados pelo curandeiro. Um outro ainda, bem como uma das testemunhas, informaram que esse facultativo também realizava curas espíritas; igualmente possuía qualidades mediúnicas e fazia diagnósticos mediante concentração espiritual<sup>13</sup>.*

Com base neste parecer, a condenação de Ângelo Tasili foi confirmada.

Em Catanduva, interior do Estado<sup>14</sup>, Francisco Lopes (ou Francisco Pinheiro), é condenado em primeira instância, sob a acusação de prática de Curandeirismo.

Ante a apelação, formulada por Francisco Lopes, de profissão “*reclamista de uma casa de drogas*”, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em decisão de 2 de junho de 1950, publicada em novembro de 1950<sup>15</sup>, por votação unânime, resolve por absolver o apelante da condenação que lhe fora imposta.

Em sua argumentação, o referido tribunal alega que seria demasiado rigor condenar o réu baseado em um único depoimento. Além do mais, pelo que é informado, a testemunha seria inquilino do acusado e teria com este um desentendimento a respeito da locação dos cômodos que ocupava. Segundo o tribunal, como sua profissão exigia, o acusado propagandeava remédios e isto não poderia ser confundido com Curandeirismo.

Mesmo que tivesse recomendado algum medicamento ou que tivesse realizado benzimentos (como é sugerido no depoimento da testemunha), argumenta o Tribunal, que não havia a habitualidade, necessária à configuração do crime de Curandeirismo.

Através do processo número 29.717 da Capital<sup>16</sup>, somos informados que José Domingos Pinto é condenado, sob acusação de exploração da credulidade pública, por praticar atividades (ilícitas) de “*baixo espiritismo, feitiçaria ou macumba*”. Segundo o relato,

Antonio Carlos Duarte de Carvalho. – Doutor do Departamento de Medicina Social da Faculdade de Medicina – USP – Ribeirão Preto – SP

[accarval@fmrp.usp.br](mailto:accarval@fmrp.usp.br)

José Domingos teria sido

*(...) surpreendido, com diversos companheiros na noite de 25 de novembro de 1949, numa clareira da mata existente em terras da fazenda pertencente ao Hospital Luís Gonzaga, no Bairro do Jaçanã, quando se dedicavam a um ritual característico.*

De acordo com o depoimento da testemunha Enoi Costa Simões, confirmado por Tibiriça Lopes, a cerimônia seria “*um misto de religião e feitiçaria*”. Insinua-se também, embora não haja prova disto, que o acusado fora responsável pelo sacrifício de animais (bode e galo pretos), deixados no mesmo local, numa manhã de sexta-feira para sábado, um mês antes da prisão do acusado. O capelão do Hospital, ante ao ocorrido, teria benzido o local e mandado queimar os objetos encontrados.

O juiz Olavo Lima Guimarães, autor da sentença, manifesta-se pela condenação e deixa clara sua opinião a respeito dessas práticas:

*Para que pudessem rezar e fazer preces, bastava que o réu e seus companheiros, gente de cor e ignorante, se dirigissem a um templo ou à casa de algum deles; não havia necessidade daquele aparato, daquele local e das atitudes e objetos empregados. A cerimônia era tipicamente de macumba ou de feitiçaria, que é também denominada de magia negra. A proibição dessas práticas é (...) uma prevenção moral e higiênica porque, muita vez, as bruxarias, os sortilégios, a magia negra e práticas semelhantes produzem nos espíritos fracos impressões nocivas, que perturbam a própria mente e comprometem a saúde<sup>17</sup>.*

A argumentação da defesa, segundo a qual José Domingos não praticara nenhuma ilegalidade, e não visava com seus atos nenhum benefício financeiro, o que descaracterizaria qualquer contravenção, foi refutada com base na argumentação do Desembargador José Duarte, para quem não haveria a necessidade de se objetivar lucro para que se caracterizasse a infração; segundo o magistrado, bastaria a intenção de explorar a ignorância e a superstição para que houvesse a caracterização do delito.

Pela decisão de 15 de setembro de 1950, publicada em janeiro de 1951<sup>18</sup>, a Justiça condena o acusado a quarenta e cinco dias de prisão, sem direito a sursis (por ser reincidente), e a pagar multa de quinhentos cruzeiros e as custas do processo.

Também na Capital<sup>19</sup>, Carmine Mirabelli, envolvido mais uma vez com a Justiça, é denunciado por Estelionato e Curandeirismo. Em decisão, tomada por maioria de votos, de 14 de abril de 1950, publicada em março de 1951, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo decide por dar provimento à apelação da Justiça Pública e condenar Mirabelli à pena de dois anos de reclusão e dois mil cruzeiros de multa por crime de

estelionato (artigo número 171 do Código Penal).

Ao decidir que o crime de Curandeirismo teria sido absorvido pelo de Estelionato, o Tribunal contraria o parecer do Desembargador J. Augusto de Lima, que também provira o recurso, mas para fins menos amplos, julgando o réu apelado e incurso no artigo número 284 do Código Penal, impondo-lhe a pena de seis meses de detenção e a multa de um mil cruzeiros. Na opinião da maioria dos membros do Tribunal, os atos de Curandeirismo constituiriam-se apenas num jogo de cena *“com que Mirabelli conseguiu embair a boa-fé de João Marcúlio”* (a vítima) *“levando-o a erro, e obtendo com isso vantagem ilícita”*<sup>20</sup>.

Destacam-se também, na decisão, as opiniões dos desembargadores a respeito do condenado e da vítima, que revelam um pouco de como pensava a Justiça do período. O texto do processo afirma, com base nos depoimentos das testemunhas a respeito de João Marcúlio, que a vítima tratava-se

*(...) de um homem de pouquíssimas luzes, analfabeto, crédulo e de boa-fé, que teve à sua frente um indivíduo labioso, solerte, possivelmente com boa instrução, alegando uma vaga profissão de corretor de imóveis, mas dizendo-se também metérgico - o maior metérgico do século - (...) mercê do que seria capaz de livrar o seu desavisado consulente de todas as maléficas influências da 'magia negra', de que o mesmo está sendo alvo*<sup>21</sup>.

Apesar de explicitamente condenar as práticas de Mirabelli, e de demonstrar um certo preconceito para com a suposta vítima do médium, o texto do processo mostra que, pelo menos alguns dos membros da Justiça, acreditavam que o pobre homem realmente havia sido alvo das “maléficas influências da ‘magia negra’”.

Afirma também, mesmo sem conhecer pessoalmente a vítima, que o simples fato de Mirabelli ter se intitulado “metérgico”<sup>22</sup> teria servido para *“impressionar o rude e ingênuo Marcúlio e fazê-lo (...) pagar regiamente o sobrenatural serviço”*<sup>23</sup>.

Sobre Mirabelli, concluem definitivamente, que se tratava de um verdadeiro

*(...) espertalhão, projetando-se nos autos com indistigável relevo (...) um daqueles criminosos astutos de que nos fala Ferrarini*<sup>24</sup>, *escapando sorrateiramente através de atestados e declarações que procuram exaltar até a sua benemerência (...) audacioso “profiteur da ignorância e da boa fé alheia, (...) consumado e solerte estelionatário”*<sup>25</sup>.

Em 21/06/1950, através do processo número 892<sup>26</sup>, tomamos conhecimento do indiciamento de João Carlos Gonçalves, brasileiro, 35 anos, casado, residente na Rua Olavo Bilac, 2000, profissão comerciante. A denúncia, feita na Delegacia de Polícia de Assis, relata



que desde janeiro de 1950, o acusado estaria exercendo o Curandeirismo, prescrevendo várias substâncias para a cura de moléstias dos que o procuravam, sendo remunerado pelo serviço.

A acusação é feita pelo médico Uracy Silveira Lobo, acompanhado pelos médicos Elyseu Saloti, Gerson de Almeida, Geraldo Leite e Assis Nazareth, os quais, segundo consta do inquérito policial aberto, tinham como único objetivo a defesa dos interesses da Medicina e demonstravam-se zelosos pelo bom nome da classe.

O acusado, através do seu defensor, nega a existência do crime apontado no inquérito, afirmando que praticava somente atos próprios do esoterismo, os quais não seriam vedados por Lei, pois não ofereceriam perigo a ninguém.

O juiz decide pela procedência da denúncia, perante as provas apresentadas. Acrescenta também que o acusado possuía antecedente criminal e personalidade com tendências anti-sociais, e ainda que o acusado seria “reincidente genérico”, o que aparentemente serviria para agravar os possíveis delitos cometidos pelo acusado. Daí, decidir pela condenação de João Carlos.

Por intermédio de seu defensor, o réu apresenta um recurso de apelação, contestando a decisão. No entanto, como não fora apresentado dentro dos prazos legais, em virtude da ausência do advogado do réu, por motivo de viagem, em acórdão, de 23/01/53, o Tribunal de Alçada decide por manter a decisão da primeira instância, sem sequer analisar os argumentos apresentados pela defesa.

Com base nos depoimentos do processo podemos ter uma visão um pouco mais aprofundada do caso: João Carlos Gonçalves, o acusado, afirma que tem diploma do círculo esotérico, e que um mal entendido teria ocorrido quando sua vizinha o viu colocando o diploma na parede e concluído que ele era médico. Dessa forma, a vizinha, por iniciativa própria e supostamente sem conhecimento do réu, teria passado a recomendar os serviços para os conhecidos. O acusado admite que atendeu, aconselhou e receitou remédios para algumas das pessoas que passaram a procurá-lo, reconhecendo inclusive as receitas apreendidas como as que havia fornecido às pessoas. Declara ainda que por ter sido procurado insistentemente pelas pessoas, não tem tido tempo de cuidar de outra coisa a não ser atender aos doentes que lhe aparecem, o que teria lhe causado problemas pessoais. Insinua que o flagrante que gerou sua prisão, fora armado pela polícia, pois um policial o procurou pedindo uma receita, sem apresentar qualquer identificação, e, em seguida, quando o acusado teria manifestado disposição em fornecê-la, o primeiro dera-lhe voz de prisão.

Rosalvo Costa, 39 anos, carpinteiro, alfabetizado, suposto cliente de João Carlos, afirma que se achando seu filho, de 13 anos de idade, doente, e vendo que o médico não conseguia a cura, procurou o referido João Carlos na busca de uma solução para o problema. Garante que, a título de remuneração, havia pagado 100,00 cruzeiros ao curandeiro, sem que,

no entanto este tivesse exigido qualquer quantia pelos serviços prestados. Afirma também que o filho do depoente estava sendo antes tratado pelo Dr. Uracy Silveira Lobo, médico formado e registrado da cidade.

José Mendes de Toledo, 37 anos casado, eletricitista, alfabetizado, também apontado como cliente de João Carlos, afirma que tinha o vício de embriagues e que com os remédios receitados pelo curandeiro teria logrado cura, o que não havia conseguido até então, utilizando-se da Medicina erudita.

Percebe-se que nenhuma das testemunhas negou que tivesse procurado João Carlos em busca da cura de algum mal. Ao contrário, os depoimentos são muito claros com relação a isto, detalhando inclusive os motivos que os levaram a recorrer a João Carlos.

Ao que parece, julgavam que ao ressaltar as qualidades de curandeiro do acusado, estariam lhe ajudando a safar-se das garras da Lei. O próprio acusado aparenta pensar assim, quando confirma que atendia e receitava quando procurado pelos pacientes.

Parte das testemunhas alega que a procura pelos serviços de João Carlos dava-se em decorrência da falta de resultados dos tratamentos oferecidos pela Medicina erudita e do acerto dos procedimentos do curandeiro no tratamento dos males. Estas informações, que na lógica da população serviriam para inocentar João Carlos, eram tudo o que a Justiça queria para condená-lo por prática de Curandeirismo.

O real motivo das denúncias feitas contra João Carlos, pelo médico Uracy Silveira Lobo, em companhia de outros médicos da cidade, parece ter sido o fato dos pacientes terem trocado o atendimento de Lobo pelo do curandeiro. Pelos depoimentos, Lobo era o médico que realizava o tratamento nos doentes que procuraram João Carlos. A comparação, feita pelos pacientes e a possível desmoralização pública do médico, trocado pelos serviços de um curandeiro, pode ter levado o médico a denunciá-lo à Justiça.

No processo número 330 de 12/12/1952<sup>27</sup>, Assunção de Almeida, 55 anos, portuguesa, casada, doméstica, analfabeta é incurso no artigo número 284, incisos I e II, combinado com o artigo número 258, última parte, do Código Penal, acusada de ter ministrado os remédios “bileina, vermífugo, anti-termon e calcioly” a uma criança de 3 anos de idade, causando-lhe a morte.

Durante o interrogatório, a acusada nega que tivesse participação na morte da criança, muito embora tenha confirmado que há quatorze anos realizava curas de doentes, por meio de passes e benzimentos, sem exigir qualquer remuneração por isto.

Após os depoimentos, o promotor sustenta a denúncia de Curandeirismo, mas recua quanto à responsabilização da acusada pela morte da criança, uma vez que pela apuração dos fatos e pelos depoimentos das testemunhas, não ficou caracterizada sua responsabilidade no ocorrido.

A decisão do juiz é pela condenação de Assunção a 6 meses de prisão e a multa de

1.000,00 cruzeiros, com direito à suspensão condicional de 3 anos, condicionada ao pagamento das custas do processo, comparecimento ao cartório de dois em dois meses para assinar termo de presença e a abstenção das práticas pelas quais fora condenada.

É feita a apelação pelo advogado da condenada, onde se alega que a decisão da primeira instância teria sido demasiadamente severa, pois não ficara caracterizada a prática de Curandeirismo porque a condenada somente benzia, não receitando ou ministrando remédios e não cobrando por isto. A sentença da primeira instância é confirmada pelo Tribunal de Alçada em 28/05/54.

Discutindo a dicotomia entre as concepções de doença do médico e das benzedeadas Oliveira<sup>28</sup> aponta que, na maioria das vezes, as benzedeadas não indicam remédios industrializados porque acreditam que estes só seriam eficientes para as chamadas “doenças de médicos”, que requereriam a aplicação de medicamentos como a penicilina, o antialérgico e o analgésico e envolveriam noções a respeito de febre, contágio, repouso e cirurgia, que elas não possuem. Para elas, o seu campo de atuação seria aquele denominado de “doenças de benzedeadas”, que compreenderia:

*a) males naturalmente acometidos, que são doenças ou fenômenos orgânicos que expressam a relação dos homens com seu próprio organismo; b) doenças, males e fenômenos orgânicos que exprimem as relações dos homens com outros homens; c) doenças, males e fenômenos orgânicos que exprimem as relações dos homens com os deuses.*<sup>29</sup>

Ressaltemos ainda que, pelo que os documentos reunidos no processo demonstram, não havia como imputar a Assunção a acusação de receitar remédios e nem tampouco a de assassinato. Mesmo assim, esta última acusação foi formulada e acatada pela autoridade policial, só sendo descartada pelo promotor após o término de todos os depoimentos. A acusação foi formulada, quase que certamente, como uma forma de punição por parte da pessoa que havia feito a denúncia, pois segundo o depoimento da acusada, as duas já haviam tido alguns desentendimentos em outras ocasiões.

Muito embora não tivesse ficado provado o envolvimento de Assunção na morte da criança, ela foi condenada pela prática de benzimentos.

Mais uma vez, tanto a acusada quanto as testemunhas confirmaram amplamente a utilização de práticas condenadas pela lei, na certeza de que o fato de a acusada ter ajudado as pessoas a livraria das acusações.

Outra coisa que ocorre neste processo, assim como em outros, é a Apelação da defesa a um Tribunal Superior e a posterior manutenção, por este tribunal, da sentença da primeira instância. Os tipos de recursos predominantes na maior parte dos processos são, segundo Schritzmeyer<sup>30</sup>, Apelação - 77%; Habeas Corpus - 7%; de Ofício - 6%; Revisão

Comum - 4%; Outros - 4%; Embargos - 2%. De acordo com a autora, a maioria dos casos de recursos de Apelação (legalmente previstos nos artigos 593 a 606 do Código Penal) ocorre pela interposição do réu e seu representante legal (70%), e apenas uma pequena parte pela própria Justiça Pública (25%), sendo que os responsáveis pelo julgamento dos recursos são na maioria os Tribunais de Alçada (63%), e apenas minoritariamente os Tribunais de Justiça (22%) e STF Superior Tribunal Federal (5%). Ainda segundo a autora, a tendência destes tribunais foi desde 1900 até pelo menos a década de 90, pela manutenção das decisões da primeira instância, quando elas foram condenatórias (55%) e pela alteração das decisões quando elas haviam absolvido o acusado (59%). Em números totais: 45% das decisões destes acórdãos mantém as decisões anteriores, 14% as mantêm parcialmente e 41% as alteram totalmente.

O processo número 79 de 1953<sup>31</sup> envolve Luíza George, brasileira, casada, de cor branca, natural do Rio de Janeiro, doméstica, 21 anos, incurso no artigo número 284, inciso I, parágrafo único do Código Penal, acusada de Curandeirismo, depois de distribuir pela cidade de Assis um panfleto onde se lia:

*Leia com atenção que poderá interessar-lhe. Domiciliada com sua família, nesta cidade, encontra-se dona Luíza, que por meio das ciências ocultas trata de vários assuntos, tais como sejam: doenças, vícios, embriagues, perturbações, malefícios, casos amorosos e outros assuntos que poderão interessar-lhe. Procure a Da. Luíza com toda confiança que ela lhe informará e tratará se for necessário. Rua Cruz e Souza, 243 - Assis - Vila Xavier. Consulta: 10,00. Horário: das 8 da manhã às 8 da noite. Atende todos os dias, feriados e domingos<sup>32</sup>.*

Além da distribuição dos panfletos, consta da acusação a informação de que Luíza teria recebido e fornecido consultas médicas a várias pessoas em sua própria residência, sem que tivesse habilitação legal para tanto.

Das testemunhas que depõem contra a acusada, apenas José Martins da Silva afirma que teria se consultado com ela. Segundo informa, procurou-a devido aos problemas de embriagues de seu filho, ocasião em que Luíza receitou “*um pouco de pinga, crescido dumas (sic) sementinhas parecidas com pimenta do reino*”<sup>33</sup>. Das outras três testemunhas ouvidas no processo, dois eram charreteiros que afirmaram ter levado pessoas para a casa da acusada e um era vizinho, que garantia que ela atendia muitas pessoas.

Segundo o juiz, a acusada teria agido às “*escâncaras*”, não guardando as aparências, sob a complacência inclusive da polícia que apesar da farta distribuição de boletins, pela cidade, não teria agido de imediato, tendo sido necessária a intervenção do judiciário, ao solicitar da autoridade policial o cumprimento do seu dever.

*Se a complacência da polícia era palpável, palpável está que a acusada Luíza Giorge teve a ação livre por bastante tempo, como as provas no conjunto demonstram à sociedade<sup>34</sup>.*

Acrescenta ainda que a acusada, após o interrogatório inicial, em 27-12-52, teria desaparecido com seu marido e filhos da cidade de Assis, para local desconhecido, tendo o processo caminhado à sua revelia, desde então.

O juiz decide condená-la a um ano de detenção e 1.000,00 cruzeiro de multa, sem direito à suspensão condicional, por encontrar-se foragida.

Expediu-se o mandado de prisão e houve tentativas de localizar Luíza Giorge, sem que, no entanto, se obtivesse sucesso. Em 03-12-1960, foi julgada extinta a punibilidade, da condenada, por ter ocorrido a prescrição da pena, na forma da Lei.

Neste processo, fica explícita a divergência entre a Justiça e a polícia, o que era muito comum, principalmente em relação aos procedimentos adotados pelas duas instâncias. Ao criticar a atuação da autoridade policial, nos próprios autos, o juiz do caso acaba por documentar uma divergência que em outros processos pode ser apenas pressentida.

No entanto, ao contrário do que ocorrera nas décadas de 30 e 40, quando muitas vezes foi criticada pela Justiça e pela sociedade, pelos excessos que cometia na apuração dos fatos, forjando flagrantes, pressionando acusados e testemunhas, manipulando depoimentos, a autoridade policial é acusada aqui de “complacência” com as supostas práticas ilícitas da acusada.

O processo número 134 de 12/05/1953<sup>35</sup> envolve José Ribeiro, pardo, 51 anos, casado, corretor de terras, com instrução primária incompleta, incurso no artigo número 284, inciso II do Código Penal, sob a acusação de prática de Curandeirismo.

José Ribeiro, natural do Estado do Paraná, estando de passagem por Assis, hospedou-se na casa de um dos trabalhadores da uma fazenda da região. Depois de alguns dias ali, convidou o morador e seus familiares para mudarem-se para o Paraná, onde supostamente seria proprietário de terras. O trabalhador e sua família ficaram dispostos a aceitar a proposta, e inclusive a abandonar imediatamente a fazenda onde trabalhavam. Quando a notícia chegou ao dono da fazenda, este encarregou um de seus filhos de resolver o problema. Em razão disto surge a denúncia, da parte de um dos filhos do proprietário da fazenda, de que José Ribeiro estaria, na fazenda, praticando atos de Curandeirismo. Para caracterizar irregularidade, foi armado, com a ajuda de outros dois indivíduos, um falso flagrante de prática de Curandeirismo contra José Ribeiro.

Em virtude da denúncia o acusado foi preso, permanecendo atrás das grades de 12-05 a 13-06, quando foi posto em liberdade por falta de provas que o incriminassem.

No julgamento, o próprio promotor afirma que não ficou caracterizado, por total falta de

provas, o delito denunciado. O defensor ratifica a argumentação do promotor, acrescentando que a denúncia seria insubsistente diante dos elementos probatórios.

Na sentença, o juiz julga improcedente a denúncia e absolve o réu da acusação.

Como podemos perceber, a acusação de Curandeirismo serviu neste caso para afastar José Ribeiro da família que o hospedara e para, de certa forma, amedrontá-lo e puni-lo por tentar levar a família para o Paraná. Sem nenhum escrúpulo, foi armado um flagrante e feita a falsa denúncia. José Ribeiro foi preso, humilhado e finalmente solto após o final das investigações.

Através do processo número 247 de 7/11/1953<sup>36</sup>, que tem como réu Clemente Miguel dos Anjos, brasileiro, 21 anos, solteiro, sem profissão, sem residência, analfabeto, denunciado como incurso no artigo número 284, inciso II e parágrafo único do Código Penal pelo crime de Curandeirismo.

Em princípios de outubro de 1953, Clemente veio da Capital do Estado para a cidade de Cândido Mota, hospedando-se na casa de Rozendo Silvestre da Silva. Segundo a denúncia, auto intitulando-se “curador”, Clemente teria benzido e dado passes em Silvino Silvestre da Silva, irmão de Rozendo, insano mental, e também benzido e rezado três terços para o neto de Manoel Monteiro.

O réu não foi interrogado, pois, logo após as denúncias, desapareceu da cidade e não foi mais encontrado.

Segundo as testemunhas convocadas, o acusado realmente havia benzido algumas pessoas, mas não cobrara nada por isto. Afirmam as testemunhas que se tratava de boa pessoa e que desconheciam se sua profissão era curador, pois não sabiam se havia curado alguém.

Para o juiz, Bolivar Ferraz Navarro, não teria havido o crime, pois não se configurara a habitualidade e tampouco a remuneração exigidas pelo artigo 284 do Código Penal. As provas existentes seriam insuficientes. O réu foi absolvido em 15/10/55.

Mais uma vez, a denúncia, aparentemente, foi feita por pessoa que tinha a intenção de prejudicar ou, pelo menos, afastar o acusado da cidade. Ao acusá-lo de Curandeirismo, realmente conseguiu afasta-lo de Cândido Mota. O que intriga é a facilidade de imputar às pessoas a acusação daquele tipo de ilícito e o motivo que as levou a optar por um tipo específico de acusação.

No processo número 707, de 1957<sup>37</sup>, Rodrigo Antonio de Carvalho, brasileiro, 69 anos, vendedor ambulante de aves e ovos é incurso no artigo número 284, inciso I, II e III, combinado com o parágrafo único do Código Penal, acusado de Curandeirismo, por ter supostamente dado consulta à Odete Maria dos Santos, 14 anos, doméstica, para quem ministrara uma substância líquida, que dizia curativa, composta de cânfora e de uma erva desconhecida, distribuída em duas garrafas, recomendando-lhe que tomasse um cálice de

uma das garrafas duas vezes ao dia e três da outra; Rodrigo cobra, a título de remuneração da consulta e medicamento prescrito, a importância de 110,00 cruzeiros.

Segundo depoimento da mãe de Odete Maria, Maria Antonia Lira, 37 anos, solteira (casada somente no religioso), prendas domésticas, natural de Conquista, na Bahia, ao fazer uso das substâncias prescritas, a enferma sofreu agravamento do seu estado geral, o que teria sido diagnosticado como intoxicação. Este agravamento teria lhe causado incapacidade para os serviços habituais, por cerca de trinta dias e risco de morte. Consta ainda da denúncia, que Janira de Souza Menezes, estando igualmente adoentada, havia procurado pelo referido curandeiro em 1956, tendo este lhe receitado substâncias estranhas e usando de gestos, dado-lhe benzimentos.

Citado e interrogado, o réu negou que praticasse tais condutas, apresentando duas testemunhas que confirmaram a negativa, bem como atestado do médico Mário Silva, clínico na cidade de Echaporã, e um abaixo-assinado, que atesta sua *“honestidade, honradez e caráter bem formado”*<sup>88</sup>, motivo pelo qual o réu considerava caluniosa a denúncia que originou o processo.

No julgamento, o promotor argumenta que os depoimentos colhidos confirmavam as denúncias e pede que o réu seja condenado. A defesa, por sua vez, classifica a denúncia como absurda e injustificável, apontando que o depoimento de uma das vítimas mostrara-se inseguro quanto à pessoa que realmente praticara o ato criminoso. Além disso, inúmeros moradores da cidade teriam (no abaixo-assinado), afirmado que o acusado jamais praticara o ilícito penal descrito na denúncia.

Na leitura e análise da documentação que consta do processo, percebe-se que realmente havia uma certa confusão quanto ao nome do suposto curandeiro. Uma das vítimas ouvidas<sup>39</sup> informa que sua mãe havia recorrido a um curador de grande fama, residente em Echaporã, conhecido como Pedro Rodrigues. A mãe da vítima, entretanto, declara ter recorrido a um curandeiro de nome José Rodrigues.

Ocorre que o acusado, de nome Rodrigo Antonio de Carvalho, negou com veemência que fosse conhecido por tais pseudônimos, e que fosse curandeiro, fato confirmado pelas duas testemunhas de defesa, que inusitadamente eram o cunhado e o marido da suposta vítima.

Também o atestado fornecido pelo clínico e o abaixo-assinado encabeçado pelas *“pessoas mais proeminentes da localidade”*, entre elas o prefeito, o vice-prefeito, o médico, vereadores, professores, o presidente da câmara, comerciantes, bancários, agentes de estatística, o juiz de casamento, funcionários municipais e da Justiça, aponta que não é possível que se admita a confusão havida com a pessoa do acusado.

Como não foi possível estabelecer a ligação entre o acusado e José Rodrigues ou Pedro Rodrigues, dito curandeiro, o juiz Carlos Mendes Coelho decide, em 6/9/60, absolvê-lo

pela improcedência da denúncia.

Chama a atenção nesse caso, a tenacidade do acusado em rechaçar a acusação de curandeiro, tendo para isto apresentado testemunhas e anexado ao processo um abaixo-assinado com o conteúdo descrito. Muito embora seja improvável que numa cidade pequena como Echaporã fosse possível haver tal confusão entre uma pessoa qualquer e um curandeiro conhecido (como alega o acusado), a argumentação da defesa acaba sendo acatada pela Justiça. Percebemos claramente que, após a apresentação do abaixo-assinado, o caso passa a ser tratado com mais cuidado pela Justiça, o que certamente favoreceu o acusado.

Consta do processo número 458 de 09/08/1960<sup>40</sup> que Antonio Roque Lopes, brasileiro, casado, 42 anos, residente na rua 3 de maio, 822, em Assis, incurso no artigo número 282, parágrafo único do Código Penal, tinha gabinete dentário montado e exercia a atividade de dentista naquele município sem que tivesse habilitação legal para isto.

A denúncia é feita por Alberto Garcia Fernandes, Inspetor de Odontologia do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional do Departamento de Saúde da Secretaria de Saúde Pública e da Assistência Social do Estado de São Paulo, sediado na Delegacia de Saúde de Presidente Prudente, após fiscalização em 14/11/59.

Segundo relato do inspetor, o acusado teria sido surpreendido no Exercício Ilegal da Odontologia, tendo sido apreendido em seu consultório, no mesmo endereço de sua residência, um “motor de pé para dentista”, um “boticão”, uma “pinça”, uma “seringa para aplicação de injeção de anestesia em dente” e uma “espátula”.

Interrogado em 17 de março de 1960, o réu declara-se Protético, e afirma que não residia mais em Assis e sim no Paraná, onde exercia a profissão, na cidade de Bandeirantes.

Segundo seu depoimento, no dia da fiscalização, realmente residia em Assis, onde confeccionava dentaduras a partir de moldes também confeccionados por ele, além de extrair dentes dos pacientes quando aqueles estavam moles, mas não fazia nenhuma outra espécie de tratamento dentário. Afirma ainda que costumava cobrar três mil cruzeiros por uma dentadura completa, e que no dia em que o inspetor estivera em sua casa, aplicando-lhe uma multa de dois mil cruzeiros e apreendendo-lhe alguns objetos, não havia nenhum cliente lá. Reconhece que não é formado por nenhuma escola oficial ou reconhecida e nem, tampouco, prático licenciado, mas não esclarece de que forma aprendeu a profissão, e quais os procedimentos que adotava. Acrescenta que, na época do interrogatório, atuava como Protético na cidade de Bandeirantes, no Paraná, para o dentista Antonio de Souza.

Em 19/06/62, o juiz Antonio Garrigos Vinhaes, após análise da documentação, decide pela procedência das acusações, devido ao fato do acusado não possuir

*(...) habilitação legal para o exercício da profissão, que é permitida somente aos que se mostrarem habilitados por título conferido por escola oficial ou equiparada na forma da Lei,*



*diploma esse que deve ser também registrado regularmente*<sup>41</sup>.

Dessa forma, o réu é condenado a cumprir pena de 6 meses de detenção, sem direito a sursis, e a pagar multa de 1.000,00 cruzeiros. Como o acusado residia em outro Estado, não se tem notícia se a sentença foi realmente cumprida.

O processo número 478 de 11/08/1960<sup>42</sup> refere-se à autuação de Aparecido Luís da Rosa, brasileiro, casado, 33 anos, surpreendido no Exercício Ilegal da Odontologia, pelo fiscal do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional do Departamento de Saúde da Secretaria de Saúde e da Assistência Social do Estado, de Presidente Prudente, e incurso no artigo número 282, parágrafo único do Código Penal.

Consta do inquérito policial que o acusado, sem possuir a necessária habilitação legal, tinha instalado um consultório dentário em sua casa na Av. Paulista, s/n, na Vila Ouro Verde, em Assis onde exercia, habitualmente, a atividade de dentista, fazendo tratamentos em casos de dores agudas, tirando moldes, montando e colocando dentaduras completas, mediante o recebimento de quantias variáveis. Consta ainda que, no momento do ato fiscalizatório, o acusado foi surpreendido de posse de aparelhos e instrumentos típicos do exercício da arte dentária.

No traslado do protocolo de audiência criminal, datado de 6/11/61, relata-se que, no momento da defesa, o advogado do réu insiste em argumentar que as provas carreadas para os autos não confirmavam de modo algum a prática, pelo acusado, da arte dentária, reconhecendo que ele fazia apenas serviços de prótese e não de odontologia, desconhecendo que isto constituísse crime de Exercício Ilegal. Dessa forma, solicita a absolvição do acusado.

A sentença do juiz Aderbal Rodrigues Vieira acaba por condenar o réu, descartando qualquer legitimidade nas alegações da defesa, de que o acusado ignorava estar cometendo uma infração, pois, quando ouvido na polícia, nada teria declarado sobre o fato de ignorar que o que fazia era crime. Além do mais, para o juiz, os objetos apreendidos (boticão e seringa para anestesia) demonstrariam que o acusado não exercia apenas serviços de prótese, mas também de odontologia. Por fim, julga procedente a denúncia e condena Aparecido a 6 meses de detenção, sem direito a sursis e multa de 5.000,00 cruzeiros. Faculta ao réu, no entanto, o direito à solicitação de sursis, uma vez que era primário.

Do processo número 1.172 de 04/11/1960<sup>43</sup>, aberto contra Enio Panobianco dos Santos, 26 anos, casado, Protético, morador do distrito de Florínea Assis - SP, consta a denúncia feita por Alberto Fernandes, Inspetor de Odontologia do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social do Estado, de que o acusado exercia a profissão de dentista sem que possuísse habilitação legal para tanto.

A decisão do juiz, em primeira instância, foi pela absolvição do réu e baseou-se na alegação de que ele ignorava estar cometendo crime. Segundo o juiz Aderbal Rodrigues

Vieira, que proferiu o primeiro veredicto, como no distrito não havia dentista formado, e o réu era o único que exercia tais serviços e como era grande o número de pessoas, em todo o país, que exerciam a profissão de dentista, impunemente, sem estar devidamente habilitados, o réu teria avaliado que não estava cometendo nenhuma irregularidade. Além disso, no momento da denúncia, já fazia quatro anos que o réu trabalhava sem que tivesse recebido qualquer reprimenda, e também sem que tivesse sido fiscalizado, o que configuraria que não havia má fé por parte dele.

Em 13-11-61, a Justiça Pública, na pessoa do promotor Ruy Brandão, apela da decisão por considerar que ignorar que determinado fato constitua crime é erro de direito e irrelevante na apreciação da responsabilidade penal. Além do mais, na sua avaliação, o fato de haver inúmeras outras pessoas exercendo a profissão de dentista, ilegalmente, não serviria para inocentar o réu.

Em decisão datada de 16-02-62, o Egrégio Tribunal de Alçada decide por acatar os argumentos da apelação, condenando o acusado a seis meses de detenção e 1.000,00 cruzeiros de multa, facultando-lhe o direito de sursis, desde que provada a sua primariedade.

O acórdão referente a esse caso é publicado na Revista dos Tribunais podendo, portanto ser tomado tanto como um exemplo, quanto como um balizador das decisões de segunda e terceira instâncias, mesmo quando o réu é absolvido em primeira instância.

Do processo número 258 de 17-11-1960<sup>44</sup>, consta a acusação contra Benedito Pinto de Melo, por supostamente infringir o artigo número 282, parágrafo único do Código Penal. A denúncia feita contra o farmacêutico Benedito Pinto de Melo é de Exercício Ilegal da Medicina e troca de medicamento receitado pelo médico Marcos de Souza Filho, residente em Florínea.

Em 27/12/60, comparece à Delegacia de Polícia a Sr. <sup>a</sup> Preciosa Bernardes dos Santos, 56 anos, doméstica, solteira, e declara que em data que não se recorda, esteve no Posto de Saúde onde foi atendida pelo médico Marcos de Souza Filho. Ele teria lhe receitado alguns medicamentos e indagado sobre o lugar onde a paciente os compraria. Ao ser informado de que a paciente compraria os remédios na farmácia de Benedito Pinto de Melo, do qual era cliente a quatro anos, o médico solicitou que ela voltasse ao consultório após a compra, para que ele verificasse se os remédios adquiridos estavam de acordo com a receita fornecida. Quando dona Preciosa retornou, e lhe apresentou os remédios, o médico proibiu-lhe de consumi-los, alegando que não estavam de acordo com que ele havia receitado. Em seguida, o médico teria retido os medicamentos. Declara ainda que o farmacêutico a chamou para saber os motivos que o médico teria para proibi-la de tomar os remédios e disse para a declarante que não tinha trocado medicamento nenhum da receita.

Foram ouvidas as testemunhas, que declararam conhecer o farmacêutico e ser clientes de sua farmácia. Afirma Rita Maria do Nascimento, 56 anos, casada, que o farmacêutico indicava remédios sem receita médica e que, certa ocasião, aplicara-lhe uma

injeção que causou hemorragia uterina, fato que a fez recorrer ao médico do Posto de Saúde.

Em outro depoimento, Clarice Volpine Panobianco, 27 anos, casada, doméstica, disse que o farmacêutico fazia campanha contra o médico, recomendando aos clientes da farmácia que não procurassem tratamento com aquele profissional, pois ele não seria um médico competente.

Pelo que se pode apurar, o réu foi absolvido, em primeira instância pelo juiz Aderbal Rodrigues Vieira, mas em 27/05/63, ocorre apelação. Pela documentação constante no processo, não é possível dizer se a decisão da primeira instância foi mantida ou se a instância superior da justiça optou por condenar o acusado.

O que percebemos com clareza é, mais uma vez, a utilização da acusação de Curandeirismo ou de exercício ilegal da Medicina como forma de punição ou como uma forma de colocar o acusado numa situação delicada, tendo de explicar-se à polícia e à Justiça. Nesse caso específico, fica claro que havia uma séria rixa entre o médico que faz a denúncia e o farmacêutico denunciado. Fica claro também, que a paciente foi usada pelo médico, para criar um fato concreto contra o farmacêutico.

Ao que parece, a decisão da primeira instância, que absolveu o acusado, levou isso em consideração. Nem sempre isso ocorre devido à proximidade (no tempo e no espaço), entre réus, vítimas e juízes, que muitas vezes faz com que as decisões de primeira instância sejam menos imparciais do que as decisões tomadas em segunda e terceiras instâncias, que, por estarem mais afastadas do delito, acabam por julgá-lo de forma menos apaixonada.

No nosso entender, a partir do conjunto de documentos que analisamos, podemos afirmar que houve realmente uma mudança nos procedimentos policiais que se tornaram mais condescendentes em relação às práticas de Curandeirismo a partir da década de 50, em sintonia com uma maior condescendência também por parte do Estado e da sociedade.

Se nas décadas de 30 e 40 a perseguição às práticas foi estimulada pelo Estado e pelas entidades representativas dos médicos principalmente, a partir da década de 50 ela diminui e isto se reflete na atuação da polícia. Com relação à Justiça, no entanto, muitos dos procedimentos adotados após 1940, são mantidos na década de 50 o que, aparentemente, contribui para o aumento do atrito entre as duas instituições.

O que terá ocorrido entre as décadas de 1930 e 1950 para que a polícia mudasse tanto seus procedimentos? E a Justiça, porque manteve nos julgamentos de primeira instância, sua rigidez contra os acusados de curandeirismo e exercício ilegal de profissões ligadas à área da saúde (medicina, odontologia, farmácia e enfermagem)? O que nos parece correto é entender que a polícia e a Justiça foram atingidas, em diferentes proporções, por mudanças reais e significativas na forma como a sociedade brasileira passou a encarar estes “crimes” e estes “criminosos” que estudamos. Mudanças estas que estiveram, estão e sempre estarão em curso

e que, muito embora não sejam objeto de investigação neste texto formam o pano de fundo deste e de outros enredos ocorridos no período.

### **Arquivos e Bibliotecas consultados**

Arquivo Judiciário da Vila Leopoldina - Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo.

CEDAP - Centro de Documentação e Apoio à Pesquisa - UNESP - Assis - SP.

Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Biblioteca do IEB - Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo.

### **NOTAS**

---

\* Este artigo é uma versão modificada de um dos capítulos da Tese de Doutorado intitulada *Feiticeiros, Burlões e Mistificadores – criminalização, expropriação e mudança dos hábitos e práticas populares de saúde em São Paulo – 1950 a 1980*, defendida junto ao Programa de Pós Graduação em História da UNESP – Assis em abril de 2001, sob a orientação da Prof. Dra Zélia Lopes da Silva, que contou com apoio financeiro da CAPES.

<sup>1</sup> CARVALHO, A. C. D. de. *Feiticeiros, Burlões e Mistificadores – criminalização, e mudança das práticas populares de saúde em São Paulo – 1950 a 1980*. São Paulo, Editora da UNESP, 2005.

<sup>2</sup> SCHRITZMEYER, A. L. SCHRITZMEYER, A.L.P. *Sortilégio de saberes: curandeiros e juízes nos tribunais Brasileiros (1900 - 1990)*. São Paulo, 1994. 226 p. Dissertação de Mestrado. FFLCH – USP.

<sup>3</sup> Processo Número 26.119. Ano de 1950. Mogi Mirim, Estado de São Paulo.

<sup>4</sup> Revista dos Tribunais, Vol. 185, 05/1950, p. 80/81.

<sup>5</sup> SCHRITZMEYER, A. L. Op. cit., p. 132-33.

<sup>6</sup> Processo Número 27.889. Ano de 1950, Mirassol - SP.

<sup>7</sup> Revista dos Tribunais, Vol. 156, 07/1950, p. 581/582.

<sup>8</sup> Arresto, segundo o dicionário, seria a decisão de um Tribunal que serve de paradigma para casos análogos. O mesmo que acórdão.

<sup>9</sup> Processo Número 28.348. Ano de 1950. São João da Boa Vista - SP.

<sup>10</sup> Revista dos Tribunais, Vol. 186, 07/1950, p. 587 a 589.

<sup>11</sup> Sursis é a suspensão condicional da pena. Normalmente condiciona-se o condenado a abster-se das práticas que o levaram a condenação ou de qualquer outra prática ilícita e a apresentar-se periodicamente à Justiça.

<sup>12</sup> Revista dos Tribunais, Vol. 186, 07/1950, p. 588.

<sup>13</sup> Revista dos Tribunais, Vol. 186, 07/1950, p. 589.

<sup>14</sup> Processo Número 26.501. Ano de 1950, Catanduva - SP.

<sup>15</sup> Revista dos Tribunais, Vol. 188, 11/1950, p. 565/566, 1950.

<sup>16</sup> Processo Número 29.717. Ano de 1950, p. 636. São Paulo, capital.

- 
- <sup>17</sup> Processo Número 29.717. Ano de 1950. São Paulo, capital, p. 636.
- <sup>18</sup> Revista dos Tribunais, Vol. 189, 01/1951, p. 635 a 637.
- <sup>19</sup> Processo Número 27.942. Ano de 1950. São Paulo, capital.
- <sup>20</sup> Revista dos Tribunais, Vol. 190, 03/1951, p. 90.
- <sup>21</sup> Revista dos Tribunais, Vol. 190, 03/1951, p. 90.
- <sup>22</sup> No livro. Mirabelli - um médium extraordinário. Rio de Janeiro: CELD, 1994, PALHANO JR. afirma que “metérgico” seria o Médium de efeitos físicos, capaz de produzir trabalho psíquico à distância.
- <sup>23</sup> Revista dos Tribunais, Vol. 190, 03/1951, p. 90.
- <sup>24</sup> Segundo o Grande Dicionário de Francês/Português de Domingos de Azevedo, “profiteur” seria aquele que tenta tirar proveito de tudo: o aproveitador.
- <sup>25</sup> Revista dos Tribunais, Vol. 190, 03/1951, p. 91.
- <sup>26</sup> Processo Número 892. Ano de 1950. Assis - SP.
- <sup>27</sup> Processo Número, 330. Ano de 1952. Assis - SP.
- <sup>28</sup> OLIVEIRA, E. R. “Representações sociais sobre doenças: os magos da ciência e os cientistas da magia”, In: BOTAZZO, C. e FREITAS, S. F. T. (org.). *Ciências sociais e saúde bucal: questões e perspectivas*. São Paulo: UNESP/EDUSC, 1998, p. 43/85.
- <sup>29</sup> OLIVEIRA, E. R. Op. cit., p. 44.
- <sup>30</sup> SCHRITZMEYR, A. L. Op. cit.
- <sup>31</sup> Processo Número 79. Ano de 1953. Assis - SP.
- <sup>32</sup> Processo Número 79. Ano de 1953. Assis - SP.
- <sup>33</sup> Processo Número 79. Ano de 1953, p. 57. Assis - SP.
- <sup>34</sup> Processo Número 79. Ano de 1953, p. 55. Assis - SP.
- <sup>35</sup> Processo Número 134. Ano de 1953. Assis - SP.
- <sup>36</sup> Processo Número 247. Ano de 1953. Cândido Mota -SP.
- <sup>37</sup> Processo Número 707. Ano de 1957. Palmital - SP.
- <sup>38</sup> Processo Número 707. Ano de 1957, p. 42/3. Palmital - SP.
- <sup>39</sup> Processo Número 707. Ano de 1957, p. 60. Palmital - SP.
- <sup>40</sup> Processo Número 458. Ano de 1960. Assis - SP.
- <sup>41</sup> Processo Número 458. Ano de 1960. Assis - SP.
- <sup>42</sup> Processo Número 478. Ano de 1960. Assis - SP.
- <sup>43</sup> Processo Número 1.172. Ano de 1960. Florínea - SP.
- <sup>44</sup> Processo Número 258. Ano de 1960. Florínea - SP.